

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

**CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E
INTERDISCIPLINARIDADE**

C758

Constitucionalismo, direitos humanos e interdisciplinaridade [Recurso eletrônico on-line]
organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton
Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Amanda Lima Ribeiro e Julia Helena
Ribeiro Duque Estrada Lopes – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-412-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e
interferência estatal.

1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas
Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E INTERDISCIPLINARIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra “A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos”, apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência “Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil”, explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra “Dos Litígios aos Processos Estruturais”, discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou “Desafios do Processo Estrutural no Brasil”, trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos

que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestrandona Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às

especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos

com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Dr^a. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

O ENFRENTAMENTO JURÍDICO DO BULLYING NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: UMA BREVE ANÁLISE COMPARATIVA

THE LEGAL APPROACH TO BULLYING IN BRAZIL AND THE UNITED STATES: A BRIEF COMPARATIVE ANALYSIS

Mariana Ferreira de Souza¹

Clara Melo Dumont²

Stephanie Vicintin de Vasconcellos³

Resumo

O presente artigo busca realizar uma breve análise comparativamente em relação ao enfrentamento do bullying no Brasil e nos Estados Unidos, destacando as diferenças normativas e jurisprudenciais entre os dois países. A pesquisa tem como objetivo identificar as bases legais, a forma de responsabilização das instituições e os fundamentos constitucionais utilizados em ambos os sistemas. Adota-se como metodologia a pesquisa jurisprudencial, com enfoque em decisões judiciais paradigmáticas. Ao fim da pesquisa, foi possível concluir que o Brasil possui um modelo mais normativo e centralizado, enquanto os Estados Unidos operam de forma descentralizada, com forte base jurisprudencial e constitucional.

Palavras-chave: Bullying, Responsabilidade civil, Direitos fundamentais, Educação

Abstract/Resumen/Résumé

This article provides a brief comparative analysis of legal approaches to bullying in Brazil and the United States, highlighting the normative and jurisprudential differences between the two countries. The research identifies the legal bases, forms of institutional liability, and constitutional grounds applied in both systems. The methodology adopted is case law research, focusing on landmark judicial decisions. At the conclusion of the study, it was determined that Brazil follows a more normative and centralized model, whereas the United States operates in a decentralized manner, relying heavily on judicial precedent and constitutional principles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bullying, Civil liability, Fundamental rights, Education

¹ Professora, membro do corpo docente da Faculdade de Direito Milton Campos, mestre, pós-graduada em Direito de Família e das Sucessões, e advogada.

² Aluna do curso de Direito, no 5º período, na Faculdade de Direito Milton Campos.

³ Aluna do curso de Direito, no 5º período, na Faculdade de Direito Milton Campos.

1. INTRODUÇÃO

A Organização das Nações Unidas define o bullying como “um comportamento intencional e agressivo que ocorre repetidamente contra uma vítima, onde há um desequilíbrio de poder real ou percebido, e onde a vítima se sente vulnerável e impotente para se defender.” Trata-se de um fenômeno sério e persistente, presente em escolas de diferentes países e contextos sociais, que afeta profundamente a saúde emocional e o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Embora seja uma realidade global, a forma como cada país lida com o problema varia consideravelmente.

No Brasil, por exemplo, a preocupação com o bullying levou à criação de um marco legal específico: a Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistêmica. Em 2024, o país deu um passo além, tipificando o bullying como crime por meio da Lei nº 14.811/2024, reconhecendo oficialmente a gravidade da violência praticada nesse contexto. Além disso, o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e a integridade física e moral, servindo de base para a responsabilização civil em casos dessa natureza.

Nos Estados Unidos, o enfrentamento ao bullying segue um caminho diferente. Não há uma legislação federal específica sobre o tema; a regulação ocorre por meio de leis estaduais e de dispositivos federais como o *Title IX of the Education Amendments of 1972* e a Primeira e Décima Quarta Emendas da Constituição dos Estados Unidos, que garantem, respectivamente, a liberdade de expressão e o direito à igualdade de proteção e ao devido processo legal.

Este artigo propõe analisar as diferenças entre os sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano no tratamento do bullying em suas dimensões civis. Enquanto o Brasil adota uma postura mais normativa e estruturada, com leis específicas e medidas preventivas, os Estados Unidos operam em um modelo mais judicializado e reativo, no qual a proteção de direitos fundamentais se constrói, muitas vezes, caso a caso.

Diante desse contexto, a pergunta central que orienta este estudo é: Como os sistemas jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos abordam a proteção de crianças e adolescentes vítimas de bullying, e quais são as principais diferenças em termos de normas, responsabilidade institucional e fundamentação constitucional?

A hipótese é de que o Brasil apresenta um modelo mais normativo e preventivo, enquanto

os Estados Unidos operam de forma descentralizada e judicializada, enfatizando a responsabilização caso a caso.

A metodologia adotada é de natureza bibliográfica e jurisprudencial, com levantamento de leis e decisões judiciais paradigmáticas em ambos os países. O objetivo é analisar comparativamente as estratégias legais utilizadas, destacando os fundamentos constitucionais, a responsabilização das instituições de ensino e as medidas de proteção às vítimas de bullying.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Evolução do Tratamento Jurídico do Bullying no Brasil

O fenômeno do bullying tornou-se tema de crescente preocupação no ambiente escolar brasileiro. Embora os casos de intimidação sempre tenham existido, o tratamento jurídico dessa conduta evoluiu gradativamente, impulsionado pela valorização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Inicialmente, a proteção das vítimas era fundamentada em princípios constitucionais e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

As discussões iniciais sobre a temática do Bullying no Brasil tiveram início com as investigações realizadas por Cleo Fante, no trabalho intitulado “Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz”, em 2005.

A partir de uma pesquisa conduzida em uma instituição de ensino localizada no interior paulista, a autora identificou que 66,92% dos participantes relatavam vivenciar algum tipo de agressão no ambiente escolar, dos quais 25,56% correspondiam a episódios de bullying.

Para a pesquisadora, o bullying é uma forma de violência que antecede, inclusive, a própria estrutura escolar. Trata-se de um comportamento agressivo recorrente, que se manifesta de maneira muitas vezes velada, mas com consequências significativas. Distingue-se de outros conflitos interpessoais por conter elementos específicos, entre os quais se destaca a ocorrência entre indivíduos que compartilham uma posição social equivalente, ou seja, entre iguais.

Sobre o tema em questão, Luciene Regina Paulino Tognetta, José Maria Avilés Marínez e Pedro Rosário, lecionam no sentido de que, o bullying ocorre quando há agressões intencionais e repetidas entre iguais, direcionadas a alguém mais vulnerável, com o objetivo de humilhar diante dos outros, causando danos emocionais. Na exatas palavras dos autos:

É considerado bullying quando as ações agressivas são intencionais, repetitivas e realizadas entre pares. O autor escolhe um alvo frágil para agredir, ofender, maltratar, humilhar, sempre diante de um público. Independente do tipo de agressão (física, verbal, psicológica), todas as situações de bullying são marcadas pelo desrespeito, já que guardam tanto a intenção do autor em ferir quanto a consequência danosa para a vítima, que se sente humilhada, diminuída, e exposta diante dos outros colegas (TOGNETTA; AVILÉS MARÍNEZ; ROSÁRIO, 2016, p. 9).

Com a promulgação da Lei nº 13.185/2015, criou-se um marco legal específico para enfrentamento do problema. Mais recentemente, a criminalização do bullying em 2024 consolidou a repressão jurídica à prática.

Com o advento da Lei do Bullying, o ordenamento jurídico passou a prever expressamente a obrigação das escolas de adotarem medidas de prevenção e enfrentamento da intimidação sistemática. Essa obrigação tem sido reafirmada por decisões judiciais que responsabilizam civilmente instituições de ensino pela omissão diante de casos recorrentes de violência entre alunos.

Um exemplo emblemático dessa aplicação encontra-se na Apelação Cível nº 1.0000.22.286495-1/002, julgada pelo TJMG. Nessa decisão, a Corte reconheceu a responsabilidade de uma escola particular por não agir diante de episódios sucessivos de bullying contra uma aluna, o que violou seu direito à integridade emocional e à segurança no ambiente escolar.

Na Apelação Cível nº 1.0000.22.286495-1/002, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais responsabilizou uma escola particular por não adotar providências diante de casos reiterados de bullying. A decisão reconheceu a omissão da instituição, com base na Lei nº 13.185/2015, determinando a indenização por danos morais à aluna vítima das agressões físicas e psicológicas sofridas no ambiente escolar.

Antes da edição da Lei nº 13.185/2015, o Judiciário já se posicionava contra o bullying com base na Constituição Federal, especialmente no artigo 5º, que assegura os direitos à dignidade, à honra e à imagem. Esses princípios permitiram fundamentar decisões judiciais mesmo na ausência de uma legislação específica sobre o tema.

Outro caso emblemático nesse sentido foi a Apelação Cível nº 1.0024.10.142345-7/002, julgada em 2010. Na ocasião, um estudante sofreu humilhações constantes por parte de colegas, com a conivência da escola. O TJMG entendeu que o comportamento omissivo da instituição violava a dignidade da pessoa humana, fixando indenização por danos morais com base no artigo 5º da Constituição.

Na Apelação Cível nº 1.0024.10.142345-7/002, julgada em 2010, a Corte mineira fixou indenização de R\$ 10 mil a um aluno vítima de bullying. A fundamentação baseou-se no artigo 5º da Constituição Federal, especialmente nos direitos à intimidade, honra e imagem, reconhecendo que a ausência de medidas da escola para conter os ataques violou a dignidade da pessoa humana. Além da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem sido um importante instrumento jurídico para a proteção de menores em situação de vulnerabilidade decorrente de bullying. Os artigos 17 e 18 do ECA garantem o direito à preservação da integridade física e psíquica e impõem o dever de proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Na mesma Apelação Cível nº 1.0024.10.142345-7/002, além da Constituição, o TJMG fundamentou sua decisão também no ECA. A Corte considerou que a escola descumpriu seu dever legal de cuidado ao permitir a continuidade das agressões sofridas pelo aluno, sem adotar medidas eficazes para detê-las.

No mesmo acórdão, o TJMG também invocou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ressaltando a responsabilidade da escola em garantir proteção integral aos seus alunos. A ausência de ação preventiva e a negligência diante das agressões sofridas foram consideradas violações diretas aos direitos previstos nos artigos 17 e 18 do ECA.

A mais recente etapa da evolução legislativa no combate ao bullying foi a promulgação da Lei nº 14.811/2024, que tipificou criminalmente a intimidação sistemática. Agora, o bullying é considerado crime, com pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa, podendo ser agravado quando praticado em ambiente escolar ou por meios digitais. Essa mudança representa uma resposta contundente do Estado à crescente onda de violência psicológica entre crianças e adolescentes, especialmente em um contexto de expansão do cyberbullying.

Essa tipificação penal reforça o caráter reprovável da prática e impõe um novo paradigma de responsabilização, tanto para os agressores quanto para instituições que se mantêm inertes diante das ocorrências.

2.2. Marcos Legislativos e Jurisprudenciais nos Estados Unidos

Nos Estados Unidos, o bullying é um fenômeno amplamente reconhecido há décadas, e seu enfrentamento ocorre de forma descentralizada, sem uma legislação federal unificada, mas com

forte atuação de normas estaduais e precedentes judiciais.

O primeiro grande caso de bullying julgado em nível de tribunal federal de apelação ocorreu em 1996, no processo *Nabozny v. Podlesny*. Foi uma decisão inovadora, frequentemente citada como o primeiro precedente judicial significativo sobre bullying no país, pois reconheceu oficialmente a responsabilidade das escolas de proteger os alunos contra o assédio. A escola foi responsabilizada com base na legislação de direitos civis, o *Title IX*.

Em 1996, em Ashland, no estado de Wisconsin, Jamie Nabozny, um adolescente gay, foi repetidamente submetido a abusos físicos e verbais na escola por causa de sua orientação sexual. Os ataques incluíam cusparadas, simulações de estupro e insultos homofóbicos, como o uso da palavra "fag" que é um termo mais agressivo para "bicha".

A escola não apenas deixou de intervir como também contou com a conivência de alguns funcionários.

Nabozny processou o distrito escolar com base no *Title IX* e na Cláusula de Igualdade de Proteção da Décima Quarta Emenda, alegando que a indiferença deliberada dos funcionários violava seus direitos civis.

O Tribunal Federal de Apelações do Sétimo Circuito decidiu a seu favor, considerando a escola legalmente responsável. A decisão estabeleceu um importante precedente ao afirmar que as escolas podem ser responsabilizadas por não protegerem alunos de assédio grave praticado por colegas. Jamie Nabozny recebeu um acordo no valor aproximado de novecentos mil dólares.

O *Title IX* é uma lei federal de direitos civis dos Estados Unidos, promulgada como parte das Emendas à Educação de 1972. Essa lei promove a igualdade de gênero na educação e é frequentemente citada em casos de bullying.

O texto da lei afirma que nenhuma pessoa nos Estados Unidos deve ser, com base em seu sexo, excluída da participação, privada de benefícios, ou submetida a discriminação em qualquer programa ou atividade educacional que receba assistência financeira federal. Nos últimos anos, tribunais e agências federais passaram a interpretar o *Title IX* como uma proteção também para estudantes LGBTQ+.

Assim, ele passou a ser usado contra a discriminação baseada em identidade de gênero e orientação sexual.

Outro caso emblemático de bullying em que o *Title IX* foi argumento central é *Davis v. Monroe County Board of Education*. Em 1999, LaShonda Davis, uma aluna da quinta série na

Geórgia, foi assediada sexualmente de forma repetida por um colega de classe ao longo de vários meses. Mesmo após diversas queixas feitas por ela e por sua mãe, a escola não tomou nenhuma medida significativa para interromper o assédio.

A Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu a favor de *LaShonda Davis* por cinco votos a quatro. O tribunal estabeleceu que as escolas podem ser responsabilizadas com base no *Title IX* quando o assédio for grave, persistente e objetivamente ofensivo, quando a escola tiver conhecimento real dos fatos e agir com indiferença deliberada, e quando o assédio privar a vítima do acesso às oportunidades educacionais.

Essa foi a primeira decisão da Suprema Corte afirmando que instituições de ensino podem ser processadas por não impedirem o assédio entre estudantes. A decisão também definiu um padrão jurídico para avaliar a aplicação do *Title IX* nos casos de abuso entre estudantes. É interessante apontar que os Estados Unidos não possuem uma lei federal específica contra o bullying, como ocorre no Brasil com a Lei nº 13.185/2015.

No entanto, diversos estados norte-americanos já elaboraram legislações estaduais para lidar com o problema. Entre elas, está o estado de Massachusetts.

A legislação foi desenvolvida após os trágicos suicídios de Phoebe Prince e Carl Walker-Hoover. Phoebe era uma estudante irlandesa de 15 anos que se mudou para os Estados Unidos e foi alvo de agressões verbais, físicas e de cyberbullying, o que resultou em seu suicídio em 2010.

Carl, por sua vez, era um garoto de 11 anos que enfrentava bullying intenso, principalmente por insinuações relacionadas à sua sexualidade, mesmo sem se identificar como gay.

Devido ao acúmulo desses abusos e à falta de uma proteção eficaz por parte da escola, ele tirou a própria vida em 2009.

Ambos os casos causaram grande comoção em todo o país, tanto pela gravidade dos abusos sofridos quanto pela omissão das instituições escolares. A repercussão foi tão grande que impulsionou um movimento social em defesa da criação de medidas legais para prevenir situações semelhantes.

Como resultado, o estado de Massachusetts promulgou uma das leis antibullying mais rigorosas dos Estados Unidos, exigindo que todas as escolas públicas adotem políticas claras para lidar com o bullying, incluindo planos de prevenção, capacitação de professores, mecanismos de denúncia e acompanhamento das vítimas.

Além disso, a Décima Quarta Emenda é frequentemente citada em casos de bullying. Essa emenda, que foi criada durante o período da Reconstrução, e é conhecida por reconhecer e garantir os direitos de cidadania e a igualdade de proteção.

Entre outras disposições, ela assegura o direito ao devido processo legal e determina que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual perante a lei. Esses dois princípios são frequentemente utilizados como base jurídica em casos de bullying.

Um exemplo claro é o próprio caso *Nabozny v. Podlesny*, no qual o tribunal afirmou que a escola violou os direitos de igualdade de proteção de *Nabozny* ao tratar o assédio que ele sofreu com menos seriedade do que incidentes semelhantes envolvendo alunas do sexo feminino. O tribunal também entendeu que a omissão da escola aumentou o risco de danos ao estudante, violando seu direito ao devido processo legal.

Outro exemplo relevante que merece destaque é o caso *Goss v. Lopez*, de 1975. Embora não se trate diretamente de um caso de bullying, ele é fundamental para a compreensão do devido processo legal no ambiente escolar.

A Suprema Corte decidiu que escolas públicas devem oferecer uma audiência aos alunos antes de aplicar suspensões, já que tais punições afetam os interesses de propriedade e liberdade dos estudantes conforme a Décima Quarta Emenda.

Esse princípio tem sido aplicado em casos em que os alunos alegam que ações ou omissões das escolas relacionadas ao bullying violaram seus direitos constitucionais.

O caso *Hill v. Cundiff*, de 2014, também merece destaque. Nele, uma estudante do ensino fundamental foi assediada sexualmente por colegas. Seu pai processou o distrito escolar, alegando que os administradores foram indiferentes ao assédio e, portanto, violaram os direitos de sua filha à igualdade de proteção.

O Tribunal de Apelações do Décimo Primeiro Circuito restabeleceu o processo e decidiu que a omissão da escola poderia constituir uma violação constitucional.

Para concluir, a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos é outro argumento frequentemente utilizado em julgamentos de casos de bullying, pois é ela que garante a liberdade de expressão. O texto da emenda afirma:

O Congresso não fará nenhuma lei respeitando o estabelecimento de uma religião ou proibindo o livre exercício dela, nem restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de solicitar ao governo a

reparação de injustiças. (UNITED STATES, 1791, tradução nossa).

Essa emenda é bem ilustrada pelo conhecido caso *Kowalski v. Berkeley County Schools* (2011), no qual a autora processou os réus alegando que, ao puni-la por uma página criada no site “*MySpace.com*”, que era dedicada, em grande parte, a ridicularizar uma colega de escola, os réus violaram seus direitos à liberdade de expressão e ao devido processo legal, garantidos pela Primeira e pela Décima Quarta Emenda. A autora argumentou, entre outros pontos, que os réus não tinham justificativa para regular sua fala, uma vez que ela não ocorreu durante uma "atividade escolar", mas sim em um contexto "privado e fora do ambiente escolar"

O tribunal decidiu que a imposição de sanções por parte dos réus era legítima, pois a autora utilizou a internet para organizar um ataque direcionado contra uma colega, de maneira suficientemente conectada ao ambiente escolar. Dessa forma, o tribunal reconheceu a autoridade da escola para agir quando condutas desse tipo interferem de maneira clara e substancial na disciplina necessária ao funcionamento da instituição e violam os direitos de outras pessoas. Assim, o tribunal confirmou a decisão do tribunal distrital, que havia concedido julgamento sumário em favor dos réus.

Adicionalmente, no caso *S.J.W. v. Lee's Summit R7 School District* (2012), a Primeira Emenda foi novamente invocada de forma semelhante.

Dois estudantes (irmãos) foram suspensos por criarem um blog fora do ambiente escolar que continha comentários ofensivos e sexualmente explícitos sobre outros alunos e membros da equipe da escola. Embora o blog tenha sido criado em casa, ele rapidamente se tornou conhecido entre os colegas e causou transtornos no ambiente escolar.

Os alunos argumentaram que a suspensão violava seu direito à liberdade de expressão, garantido pela Primeira Emenda, já que o conteúdo foi produzido fora da escola e, segundo eles, não estava relacionado a atividades escolares.

No entanto, o Tribunal de Apelações do Oitavo Circuito manteve as sanções disciplinares aplicadas pelo distrito escolar. O tribunal decidiu que atividades realizadas fora da escola podem ser reguladas pela instituição se causarem uma perturbação significativa no ambiente escolar ou tiverem como alvo membros da comunidade escolar.

3. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender como o Brasil e os Estados Unidos enfrentam o bullying no ambiente escolar, revelando não apenas diferenças estruturais e legais, mas também distintas concepções sobre a proteção da criança e do adolescente.

No Brasil, observou-se um sistema fortemente normativo, estruturado em leis específicas e na atuação direta das instituições de ensino, com ênfase na prevenção e na responsabilização objetiva. Nos Estados Unidos, por sua vez, a proteção depende amplamente da interpretação judicial de dispositivos constitucionais e federais, adotando uma abordagem mais individualizada e reativa. Essas diferenças refletem não apenas distintas culturas jurídicas e sociais, mas também a divergência entre os sistemas normativos: o Brasil opera sob a tradição do *civil law*, baseada em códigos e legislação detalhada, enquanto os Estados Unidos seguem o *common law*, em que a jurisprudência e a interpretação judicial têm papel central na definição das normas.

No Brasil, a evolução legislativa se consolidou com a criação de normas específicas, como a Lei nº 13.185/2015 e a Lei nº 14.811/2024 que tipificou como crime o Bullying e o Cyberbullying, e com o uso reiterado da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente como instrumentos de proteção à dignidade infantojuvenil. O tratamento do bullying no sistema brasileiro é marcadamente protetivo e voltado à responsabilização objetiva de instituições de ensino, focando na prevenção e reparação de danos morais.

Por outro lado, nos Estados Unidos, a abordagem é mais fragmentada e descentralizada, com a proteção ancorada em dispositivos constitucionais como a Primeira e a Décima Quarta Emendas, além do *Title IX*, que se aplica a instituições educacionais que recebem recursos federais. O sistema norte-americano, ao depender da legislação estadual e de princípios federais como liberdade de expressão e igualdade, tende a tratar o bullying dentro de uma lógica mais individualizada, muitas vezes exigindo que se comprove discriminação ou violação a direitos civis para que haja responsabilização.

A pesquisa demonstrou que a hipótese inicial, de que o Brasil adota um modelo mais normativo e preventivo, enquanto os Estados Unidos seguem uma lógica descentralizada e judicializada, se confirmou.

No entanto, embora distintos, ambos os sistemas convergem na compreensão de que o bullying não é uma conduta trivial, mas uma violação séria de direitos fundamentais, capaz de comprometer o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Essa constatação ressalta a necessidade de políticas integradas, que articulem prevenção, educação e responsabilização,

garantindo que o ambiente escolar seja efetivamente um espaço seguro e de proteção à dignidade humana.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Altera o Código Penal para tipificar os crimes de bullying e cyberbullying. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Primeira Emenda. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CONTRADA, Fred. Massachusetts anti-bullying bill, passed in response to suicides of Phoebe Prince and Carl Walker-Hoover, touted as 'gold standard'. MassLive, 03 maio 2010. Disponível em: https://www.masslive.com/news/2010/05/massachusetts_anti-bullying_bi.html. Acesso em: 17 jun. 2025.

FANTE, Cleo. Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Campinas: Verus, 2005.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.22.286495-1/002. Relator: Des. Maurílio Gabriel. Julgado em 08 mar. 2023. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?numero=286495&ano=22&codigoOrigem=0000&sequential=002&sequentialAcordao=0>. Acesso em: 4 jun. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0024.10.142345-7/002. Relator: Des. Evangelina Castilho Duarte. Julgado em 25 ago. 2010. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/colegio-e-condenado-a-indenizar-ex-aluno-que-sofreu-bullying.htm>.

TOGNETTA, Luciene Regina Paulino; AVILÉS MARÍNEZ, José Maria; ROSÁRIO, Pedro. Bullying, um problema moral: representaciones de sí mismo y desconexiones morales. Revista de Educación, v. 373, 2016.

UNITED STATES. Goss v. Lopez, 419 U.S. 565 (1975). Suprema Corte dos Estados Unidos. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/419/565/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

UNITED STATES. Hill v. Cundiff, 797 F.3d 948 (11th Cir. 2014). Tribunal de Apelações do Décimo Primeiro Circuito. Disponível em: <https://casetext.com/case/hill-v-cundiff-1>. Acesso em: 17 jun. 2025.

UNITED STATES. Kowalski v. Berkeley County Schools, 652 F.3d 565 (4th Cir. 2011). Tribunal de Apelações do Quarto Circuito. Disponível em: <https://casetext.com/case/kowalski-v-berkeley-nty-schs>. Acesso em: 17 jun. 2025.

UNITED STATES. Nabozny v. Podlesny, 92 F.3d 446 (7th Cir. 1996). Tribunal de Apelações do Sétimo Circuito. Disponível em: <https://openjurist.org/92/f3d/446/nabozny-v-podlesny>. Acesso em: 17 jun. 2025.

UNITED STATES. S.J.W. v. Lee's Summit R-7 School District, 696 F.3d 771 (8th Cir. 2012). Tribunal de Apelações do Oitavo Circuito. Disponível em: <https://casetext.com/case/sjw-v-lees-summit-r-7-sch-dist>. Acesso em: 17 jun. 2025.

UNITED STATES. Title IX of the Education Amendments of 1972. Public Law No. 92-318, 23 jun. 1972. Disponível em: https://www2.ed.gov/about/offices/list/ocr/docs/tix_dis.html. Acesso em: 17 jun. 2025.